



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/352/2022

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 023/2022



Florianópolis, 27 de setembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MAURÍCIO ESKUDLARK**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), em exercício

Assunto: **projeto de lei para alteração da Lei Complementar n. 618/2013.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, e pelo art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, projeto de lei para "alteração da Lei Complementar n. 618/2013, aprovado por unanimidade pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em Sessão Ordinária realizada em 26 de setembro do corrente ano (processo @PNO 22/00512249, de relatoria do Conselheiro Herneus João De Nadal), Resolução N. TC-203/2022, publicada no DOTC-e 3464, de 27 de setembro de 2022.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do TCE/SC, cujo teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Atenciosamente,

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente**, em 27/09/2022, às 19:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0085351** e o código CRC **E3966077**.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
<http://www.tcesc.tc.br> | presidencia@tcesc.tc.br

Lido no expediente	
099º	Sessão de 04/10/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0023.3/2022

Altera a Lei Complementar n. 618/2013, que
"Altera dispositivos da Lei Complementar
n.255, de 2004, e da Lei Complementar
n.297, de 2005, e adota outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A requerimento do servidor ativo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, 2/3 (dois terços) da licença-prêmio de cada quinquênio poderão ser convertidos em pecúnia, sendo seu valor correspondente à remuneração devida ao servidor no mês da conversão.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º O servidor que tiver preenchido os requisitos para aposentadoria, poderá converter em pecúnia a totalidade da licença-prêmio a que faça jus.

Art.4º-A O saldo de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos de servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas poderá ser convertido em pecúnia.

Art. 4º-B. É facultado ao servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do início do gozo.

Parágrafo único. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 5º A conversão em pecúnia de férias e de licença-prêmio terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado.

Art. 5º-A As conversões em pecúnia de férias e licença-prêmio obedecerão aos critérios de conveniência e oportunidade da administração, bem como levarão em consideração os desempenhos institucional e individual dos servidores e a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a partir do dia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Florianópolis,

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado de Santa Catarina

Exposição de motivos

Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Conselheiro(a)s-Substituto(a)s,

Tenho a satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, projeto de Resolução que trata de projeto de lei para alteração da Lei Complementar n. 618/2013, para o fim de disciplinar o pagamento de indenização, por este Tribunal de Contas (TCE/SC), de férias e licença-prêmio não usufruídas pelos seus servidores.

Primeiramente, destaca-se a sabida necessidade do TCE/SC ampliar sua força de trabalho para melhor atender às demandas que se apresentam; nesse sentido, inclusive, uma das recentes medidas foi a readequação da jornada diária de trabalho de 6 para 8 horas, o estabelecimento de novos critérios de avaliação de desempenho e a convocação dos auditores de controle externo aprovados no último concurso público.

Frisa-se que essa carência foi agravada pela pandemia, que ainda contribuiu para a acumulação de períodos de férias e licença-prêmio não gozados. Sendo assim, a concessão da totalidade dos dias de afastamento resultantes pode comprometer o bom andamento e a tão almejada celeridade dos trabalhos, além de sobrecarregar os demais servidores, tornando a indenização desses saldos menos onerosa para a instituição do que os dias de ausência advindos de sua fruição.

Salienta-se que, quanto aos períodos indenizáveis pela via administrativa, o tratamento a ser dado às hipóteses de férias e de licença-prêmio é distinto. Isso porque, em relação às férias, é recomendável a existência de limitação de período passível de indenização, considerando-se que o instituto tem por objetivo o descanso físico e mental do servidor, a fim de preservar sua saúde, o que foi observado na proposta.

Embora não seja o propósito da Administração criar mecanismos que incentivem o servidor a deixar de usufruir férias em razão de eventual indenização pecuniária, o fato é que, por vezes, ocorrem períodos não gozados, por conta de situações excepcionais. Na mesma linha, foi contemplada a possibilidade de o servidor converter 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário, a exemplo de previsão similar na legislação trabalhista¹ e em diversas outras normativas estatutárias².

¹ Conforme art. 143, da CLT:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.

² A título exemplificativo, cita-se: art. 101, da LC n. 39/1993 do Estado do Acre; art. 113, da LC n. 68/1992, do Estado de Rondônia; art. 102, da LC n. 11/1992, do Município de Goiânia; art. 131, da Lei n. 4928/1992, do Município de Londrina; art. 67, da LC n. 266/2008, do Município de Joinville; art. 96, da LC n. 12/1999, do

Quanto à licença-prêmio, importante referir que o TCE/SC já possui regradada a possibilidade de conversão em pecúnia, por conta do art. 4º³ da Lei Complementar (estadual) n. 618/2013. Contudo, pela proposição em tela pretende-se ampliar o período de conversão, de 1/3 (um terço) para 2/3 (dois terços). Registra-se que, mesmo com o advento da alteração promovida pela Lei Complementar (estadual) n. 496/2010, que passou a admitir o gozo de licença-prêmio fracionado em períodos de 15 dias ou 30 dias⁴, muitos servidores possuem saldos acumulados, sem perspectiva de gozo.

Outra inovação que se pretende inaugurar com o presente projeto normativo diz respeito à possibilidade de conversão da totalidade do saldo de licença-prêmio a que façam jus, para os servidores que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária. Trata-se de medida que visa à retenção de talentos e à racionalidade administrativa e financeira do TCE/SC, uma vez que, como sabido, ao final da carreira, quando reúnem conhecimento e experiência, há servidores que se aposentam por conta da possibilidade da indenização de saldos de licença-prêmio, havendo, em alguns casos, a apresentação de demandas judiciais, decorrendo daí, além da movimentação do aparato estatal, a realização de despesas com o pagamento de honorários.

Obviamente que, por ocasião da concessão das referidas indenizações, a par da autonomia administrativa e financeira do TCE/SC, deve-se atentar para a saúde financeira do Órgão para que seja possível a conversão em pecúnia. Essa condicionante foi observada no art. 5º-A da proposta, conforme já havia sido disposto na redação original da Lei Complementar n. 618/2013, bem como foi considerada na proposta de revogação dos §§ 1º e 2º do art. 4º⁵.

Por outro lado, tais encaminhamentos mostram-se como um incremento significativo no âmbito das perspectivas de valorização e estímulo das competências e produtividade dos servidores diante do aumento das demandas processuais, além de representar a melhor opção da alocação de recursos em face do contexto de escassez nos quadros, no intuito de promoção da eficiência. Além disso, da mesma forma que as medidas atendem às necessidades de serviço, também oferecem essa opção ao servidor, quando for de seu interesse e estiver de acordo com a conveniência administrativa e financeira do TCE/SC, que

Município de Criciúma; art. 63, da LC n. 293, do Município de Lages; art. 114, da LC n. 154/2014, do Município de Jaraguá do Sul.

³ Art. 4º A requerimento do servidor ativo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, 1/3 (um terço) da licença-prêmio de cada quinquênio poderá ser convertido em pecúnia, sendo seu valor correspondente à remuneração devida ao servidor no mês da conversão.

§ 1º É vedada mais de uma conversão por exercício.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em estágio probatório.

⁴ Art. 9º da lei Complementar (estadual) n. 496/2010: "Ao servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado poderá ser autorizado o usufruto da licença-prêmio prevista no art. 78 da Lei nº 6.745, de 1985, em períodos de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias".

⁵ Assim dispõem os dispositivos de que se pretende a revogação, uma vez que, condicionadas as indenizações aos critérios de conveniência e oportunidade da administração, ao desempenho institucional e individual dos servidores e à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/SC, compreende-se que as limitações nele previstas não se justificam:

"§ 1º É vedada mais de uma conversão por exercício.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em estágio probatório".

levará em consideração, ainda, o atingimento de metas institucionais e da administração, além do desempenho individual do servidor.

Outrossim, importante mencionar que a sistemática de conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos servidores em pecúnia é adotada pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, cuja disciplina consta da Lei n. 17.406⁶, de 28 de dezembro de 2017. Do mesmo modo, tramita na Assembleia Legislativa Estadual o [Projeto de Lei Complementar n. 0014.2/2022⁷](#), de iniciativa do Ministério Público de Santa Catarina, tratando dessas questões.

Por fim, convém ressaltar que a definição da base de cálculo da conversão referida encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, consolidada a partir do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0022064-08.2013.8.24.0033, pelo Grupo de Câmaras de Direito Público.

Com fulcro nas considerações supra, encaminho, anexo, o respectivo projeto de resolução, que tem por escopo aprovar o projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar (estadual) n. 618, para que o e. Plenário possa deliberar acerca do seu mérito e realizar as considerações para o aprimoramento que se fizerem necessárias.

Florianópolis, 20 de setembro de 2022.



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/06/2001)



⁶ Disponível em: < http://leis.ale.sc.gov.br/html/2017/17406_2017_lei.html >. Acesso em: 14/09/2022.

⁷ Disponível em: <https://www.ale.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC/0014.2/2022>. Acesso em: 14/09/2022.

Resolução N. TC-@número

Aprova projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar n. 618/2013, que "Altera dispositivos da Lei Complementar n. 255, de 2004, e da Lei Complementar n. 297, de 2005, e adota outras providências".

O TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições conferidas pelos artigos 59, 61 e 83 da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar projeto de lei complementar para envio à Assembleia Legislativa, visando à alteração da Lei Complementar n. 618/2013, com a redação abaixo:

Projeto de Lei Complementar N. ___/2022

Altera a Lei Complementar n. 618/2013, que "Altera dispositivos da Lei Complementar n. 255, de 2004, e da Lei Complementar n. 297, de 2005, e adota outras providências".

Art. 1º. A Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A requerimento do servidor ativo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, 2/3 (dois terços) da licença-prêmio de cada quinquênio poderão ser convertidos em pecúnia, sendo seu valor correspondente à remuneração devida ao servidor no mês da conversão.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º O servidor que tiver preenchido os requisitos para aposentadoria, poderá converter em pecúnia a totalidade da licença-prêmio a que faça jus.

Art. 4º-A O saldo de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos de servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas poderá ser convertido em pecúnia.

Art. 4º-B. É facultado ao servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário,

desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do início do gozo.

Parágrafo único. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 5º A conversão em pecúnia de férias e de licença-prêmio terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado.

Art. 5º-A As conversões em pecúnia de férias e licença-prêmio obedecerão aos critérios de conveniência e oportunidade da administração, bem como levarão em consideração os desempenhos institucional e individual dos servidores e a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, __ de setembro de 2022.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente